



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
DIRETORIA DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS - SUPARC - SEAD-PI

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - <http://www.sead.pi.gov.br/>

JUSTIFICATIVA

Processo nº 00002.000444/2024-19

**ATO JUSTIFICATIVO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, POR MEIO DA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, FORMA PRESENCIAL**

Órgão: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Modalidade da contratação: Concorrência - Forma: Presencial

Amparo legal: Lei 14.133/2021

No presente caso trata-se de licitação na modalidade concorrência pública, sob a forma presencial, cujo objeto versa sobre a **CONCESSÃO DE USO PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DO HOTEL PEDRO II, situado no município de Pedro II** à empresa privada, na forma permitida no artigo 175 da Constituição Federal, Lei federal nº 11.079/2004, Lei federal nº 8.987/1995, Lei estadual nº 5494/2005 bem como as demais normas aplicáveis, e, tendo o Edital feito a opção por adotar a Lei Federal n 14.133/21, esta última sendo a legislação aplicada subsidiariamente, para suprir eventuais lacunas, conforme dispõe o art. 186 da Lei Federal n 14.133/21.

Ressalta-se que no presente caso, em atendimento à Constituição Estadual, é necessária a existência de prévia autorização legislativa nos casos de concessão de uso de bem público do Estado do Piauí, condição que já foi devidamente atendida na LEI Nº 8.634, DE 27 DE MARÇO DE 2025. Isto posto, no que concerne especificamente à modalidade de licitação, ressalta-se a Lei n 11.079/2004 permite apenas duas modalidades, quais sejam, concorrência ou dialogo competitivo, conforme art. 10 da referida lei. Como se observa, no art. 12, inciso III da Lei n 11.079/2004, embora preveja a adoção do procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, é taxativa ao restringir a forma de apresentação das propostas econômicas a duas possibilidades, seja o envio de propostas escritas em envelopes lacrados ou realização de propostas escritas, seguidas de lances em viva voz.

Resta evidente, portanto, que a Lei n 11.079/2004, ao admitir apenas as duas possibilidades do art. 12, III, as quais taxativamente determinam que as propostas devem ser escritas, exclui qualquer outra forma, especialmente a eletrônica. Cumpre destacar, ainda, que a vontade do legislador quanto a forma presencial é repetida no art. 13 da Lei de PPP.

Assim, observa-se que não há lacuna na lei. A natureza das concessões públicas demanda a existência de lei específica, cujo teor prevê a forma presencial expressamente e, não tendo sido a Lei n 11.079/2004 revogada pela Lei 14.133/2021, não há fundamento legal para desconsiderar as disposições relativas ao procedimento licitatório da lei específica de PPP.

O regime geral, justamente por sua generalidade, deve estar restrito aos casos em que a lei específica aponte para a regra geral ou apresente lacunas. Ainda que se busque na Lei 14.133/2021

justificativa para a utilização de outra forma, notadamente, a eletrônica, cumpre destacar que, no que tange especificamente a concorrência, deve-se observar, entre outros, o que dispõe o §2 do art. 17 quanto à forma.

Nos termos do art. 29 da Lei 14.133/2021, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental do art. 17 da lei, sendo adotado o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Nesse sentido, considerando o que prevê o art. 17 citado, a Lei 14.133/2021 permite a forma presencial, desde que devidamente motivada, observando-se ainda a necessidade de registro em ata da sessão pública, além da gravação em áudio e vídeo.

Conclui-se, portanto, que a preferência pelo ambiente eletrônico da Lei 14.133/2021 não configura nenhuma incompatibilidade com a realização de forma presencial, uma vez que, além da inafastável prevalência da lei específica, não há conflito entre as normas, tendo em vista que a forma presencial não foi vedada pela Lei 14.133/2021, que tão somente exige a motivação correspondente.

A motivação principal é muito clara, pois a forma presencial é decorrente de exigência expressa da Lei n 11.079/2004, conforme já demonstrado. Se a lei especifica só admite propostas escritas, consequentemente, a única forma cabível para realização da concorrência é a presencial. Destaca-se, ainda, que a escolha pela modalidade presencial não ofende o desejo do legislador por maior transparência do processo licitatório e, tampouco, afeta a concretização do resultado mais vantajoso a Administração. Afinal, a própria Lei n 14.133/2021, conforme demonstrado acima, admite a forma presencial e garante a transparência ao prever o registro e gravação da sessão pública.

A contratação pública pretendida abrange uma magnitude de serviços, por longo período e, consequentemente, de recursos envolvidos, com vistas a **IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DO HOTEL PEDRO II**. Diante de tais circunstâncias, da relevância e interesse amplo da contratação, a fim de garantir a ausência de eventuais intercorrências que possam interferir no curso da concorrência, a forma presencial, tendo em vista, sobretudo, a determinação expressa da Lei n 11.079/2004, é a única forma indicada para realização da concorrência para a celebração da contratação da concessão.

Teresina (PI)

Michelli Ellen Duarte Vieira

Assessora Técnica – DEP/SUPARC/SEAD-PI

João Macêdo Lima Junior

Diretor de Estruturação de Projetos - DEP/SUPARC/SEAD-PI

Alberto Elias Hidd Neto

Superintendente de Parcerias e Concessões - SUPARC/SEAD-PI

Samuel Pontes do **Nascimento**

Secretário de Administração do Estado do Piauí - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLI ELLEN DUARTE VIEIRA - Matr.372307-x, Assessora Técnica**, em 28/08/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO MACEDO LIMA JUNIOR Matr.315808-0, Diretor**, em 28/08/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ELIAS HIDD NETO - Matr.0228837-X, Superintendente**, em 28/08/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 28/08/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019873524** e o código CRC **67EF1A8D**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00002.000444/2024-19

SEI nº 0019873524